



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 021/2024

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 002/2024, de autoria do Poder Executivo, que “autoriza o Poder Executivo a doar imóveis de propriedade do município de Contagem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), representados pela Caixa Econômica Federal, para fins de provisão de unidade habitacionais para famílias de baixa renda e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa autorizar o Poder Executivo a doar imóveis de propriedade do município de Contagem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), representados pela Caixa Econômica Federal, para fins de provisão de unidade habitacionais para famílias de baixa renda e dá outras providências.

Ressalte-se, *ab initio*, que o Projeto trazido à baila encontra-se em consonância com a Lei Orgânica do Município, de acordo com o artigo 6º, inciso XV c/c o artigo 71, inciso XVI, *in verbis*:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XV – dispor sobre a administração, utilização de seus bens;

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

XVI - bens do domínio público."

Demais disso, conforme dispõe o art. 9º da Lei Orgânica do Município de Contagem "cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços."

Em mensagem anexa a Proposição de Lei em análise, a Exma. Sra. Prefeita informa que *"A presente proposição normativa tem como principal objetivo atualizar a legislação municipal à luz das mudanças realizadas pelo executivo federal relativas ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), sobretudo no que diz respeito à Lei Federal nº 14.620, de 14 de julho de 2023, e demais Portarias do Ministério das Cidades. Este Projeto de Lei Complementar, para se adaptar às normas e modalidades previstas do PMCMV, propõe a doação de terrenos ao FAR, regido pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e ao FDS, regido pela Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, considerando que referidos fundos são os agentes financiadores de projetos vinculados ao PMCMV. A provisão habitacional por meio da produção de novas moradias demanda um grande investimento, sendo necessário o estabelecimento de parcerias do Município com outras esferas governamentais, como a União Federal, de modo a permitir a alocação de recursos complementares para viabilizar esse tipo de ação no âmbito da política local de habitação de Contagem. Em 2023, o déficit habitacional em Contagem, com base em projeção baseada no crescimento populacional, era estimado em 22.322 moradias, afetando diretamente as famílias que pagam um valor excessivo de aluguel residencial proporcionalmente à sua renda ou residem em regime de coabitação por falta de opção, entre outros fatores. Acrescenta-se que, em consonância com as diretrizes previstas no âmbito municipal, e tendo em vista a retomada do PMCMV em fevereiro de 2023, que possibilita a alocação de recursos federais para ampliação do acesso à moradia para famílias de baixa renda, o Município de Contagem diligencia junto ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal a contratação de empreendimentos destinados às famílias com renda mensal de até R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais). Todavia, para êxito na seleção das propostas, é fundamental a doação de terrenos públicos, já que este benefício aumenta a oferta de unidades habitacionais de interesse social, e, portanto, melhor preenche os critérios de viabilidade e vantagem social estabelecidos para o PMCMV — Faixa 1. Portanto, a presente proposição é fundamental para concretizar a intenção de subsidiar a construção e aquisição de moradias para a população de baixa renda de Contagem, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, de forma a proporcionar-lhes uma vida mais digna e adequada."*

Dispõe o art. 10 da Lei Orgânica do Município de Contagem que nos casos de doação está prevista a dispensa de licitação, mas sendo necessária a avaliação prévia, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 10 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.

§1º A alienação de bem móvel depende de avaliação prévia e de licitação, dispensável esta, na forma da lei, nos casos de:

I - doação;

II - permuta.”

Observa-se que não foi encaminhado a esta Casa, anexo ao PL, o Laudo Técnico de Avaliação das áreas a serem doadas.

Demais disso, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário declarando que a natureza do objeto não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais, constantes na Lei nº 5.386/23.

Dessa forma, recomenda-se às Comissões que solicitem ao Poder Executivo o laudo de avaliação dos imóveis para sua correta análise, bem como do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Constituição da República e no art. 10 da Lei Orgânica Municipal, em especial a existência de interesse público.

Feitas as considerações supra, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município, não encontramos qualquer objeção ou restrição à regular tramitação do Projeto de Lei em exame.

Diante das considerações apresentadas, atendida a recomendação supra, manifestamos ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 002/2024, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 22 de fevereiro de 2024.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral